

A PROPÓSITO DA "PROPOSTA DE LEI DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº
45/2003, de 22 de Agosto"

PROPOSTA DE PARÂMETROS GERAIS DE REGULAMENTAÇÃO

A - NOTAS EXPLICATIVAS IMPORTANTES

A lei nº 45/2003, de 22/08, estabelece o enquadramento da actividade e do exercício dos profissionais que aplicam as terapêuticas não convencionais, tal como são definidas pela Organização Mundial de Saúde (art.º 1º da mesma Lei).

Para tal efeito, a própria Lei nº 45/2003 determina a criação, no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Educação e da Ciência e do Ensino Superior, de uma COMISSÃO TÉCNICA CONSULTIVA, "com o objectivo de estudar e propor os parâmetros gerais de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais" (nº 1 do artº 8 e alínea a) do nº 4 do despacho conjunto nº 327/2004, de 15 de Abril).

Mais prescreve a mesma Lei nº 45/2003, que tal comissão somente "cessará as suas funções logo que implementado o processo de credenciação, formação e certificação dos profissionais das terapêuticas não convencionais, que deverá estar concluído até ao final do ano de 2015" (nº 3 do artº 8 e nº 16 do despacho conjunto 327/2004).

Aliás, a alínea b) do nº 4 do mencionado despacho conjunto - 327/2004, de 15 de Abril - especifica, sem margem para dúvidas, que compete àquela comissão, entre outras, "definir os parâmetros específicos de credenciação, formação e certificação dos respectivos profissionais e avaliação de equivalências", o que implica, inelutavelmente, a continuidade em funções da CTCTNC até que se esgote o objectivo para que foi criada.

Dentro deste objectivo está a apresentação dos parâmetros gerais de "regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais", conforme ao disposto no artº 8 da Lei nº 45/2003 e nºs 4 e 16 do despacho conjunto nº 327/2004, de 15 de Abri.

Neste contexto legal, só a Comissão Técnica, criada pela Lei que ora se pretende regulamentar, é que tem competência para propor os parâmetros gerais de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais.

Ora, a Comissão Técnica viu-se confrontada com uma "Proposta de lei que regulamenta a Lei n° 45/2003, de 22 de Agosto", emanada da Direcção Geral de Saúde, "para efeitos de audição da Comissão Técnica Consultiva", e que não pode deixar de ser estranho por ser ilegal.

Na verdade, a Direcção geral de Saúde é, no âmbito da Lei n° 45/2003 e demais despachos conexos, um corpo estranho que, nos termos do n° 5 do despacho conjunto n° 327/2004, de 15 de Abril, apenas tem por funções prestar todo o apoio logístico à Comissão Técnica Consultiva, por isso que não tem competência, por si, para apresentar qualquer proposta de regulamentação da lei n° 45/2003, de 22 de Agosto, sem que a Comissão Técnica proponha os parâmetros gerais que devem constar de tal regulamentação.

Se o fizer, como parece querer faze-lo, estará a Direcção geral de Saúde, por um lado, a violar as disposições legais estabelecidas na Lei n° 45/2003 e, por outro, a usurpar as competências que a mesma lei confere em exclusivo à Comissão Técnica Consultiva.

E não se diga, como consta do preambulo da dita proposta apresentada pela Direcção geral de Saúde, e analisada no Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, que a discussão publica sobre a caracterização e os perfis profissionais veio a "revelar a existência de desacordos relativamente à caracterização de algumas terapêuticas, pelo que o consenso exigido para a elaboração da regulamentação não foi alcançado"!!?

Ora, esta afirmação, além de ser ideologicamente falsa, foi construída como "álibi" para a Direcção Geral de Saúde tentar constituir-se parte legítima para apresentar a referida proposta, **à revelia dos comandos estabelecidos pela Lei n° 45/2003, de 22 de Agosto, e no despacho conjunto n° 327/2004, de 15 de Abril.**

O que é certo é que foi dada autorização para colocar em discussão publica os documentos respeitantes à caracterização das terapêuticas não convencionais e perfil dos respectivos profissionais, o que se tornou possível pelo facto de todos os processos respeitantes a cada terapêutica não convencional terem sido elaborados de acordo com o previamente estabelecido com base na proposta do então Coordenador e aprovados por unanimidade pela Comissão Técnica Consultiva.

Tais processos englobavam oito documentos, a saber: caracterização, perfil, formação profissional, certificação/credenciação, código de prática segura, código deontológico, proposta de regime de seguros de responsabilidade civil profissional e proposta de regime fiscal.

De resto, "da discussão nasce a luz", e foi exactamente o que aconteceu. A Proposta agora em causa, é apresentada e subscrita pelo Director-Geral de Saúde, Francisco George, e é precedida por um

preâmbulo onde se contém uma referência à discussão pública que se seguiu à apresentação, pela Comissão Técnica Consultiva, do conjunto de documentos sobre a caracterização de cada uma das terapêuticas não-convencionais, bem como dos perfis a que deveriam obedecer os respectivos profissionais. A alusão que se faz neste preâmbulo a tal discussão pública é, para além de maldosa, inteiramente falsa. Na verdade, aí se proclama que a discussão pública "veio, no entanto, a revelar a existência de desacordos relativamente à caracterização de algumas terapêuticas, pelo que o consenso exigido para a elaboração da regulamentação não foi alcançado"!?!

2. Esta asserção, inteiramente falsa, não tomou em consideração, por um lado, que a COMISSÃO TÉCNICA CONSULTIVA tem vindo a ser impedida, pela tutela, de exercer as funções que lhe foram cometidas pela Lei n.º 45/2003, e, ainda, pelo Despacho Conjunto n.º 327/2004, **por falta de nomeação de novo Coordenador** da mencionada Comissão Técnica. Por outro lado, Serve as intenções sempre anunciadas e, simultaneamente, logo reprimidas, daqueles que se opõem tenazmente, contra ventos e marés, à legalização das terapêuticas não convencionais em causa, procurando, por todos os meios ilegais ao seu alcance, impedir a regulamentação da referida Lei n.º 45/2003, nos termos nela previstos, tal como no despacho conjunto supra referenciado, mais parecendo que, ao contrário do que se passa na generalidade dos países da U.E., e ao arrepio das directivas da OMS, apostam em atirar Portugal para a permanência na "idade da pedra" relativamente à legalização das terapêuticas não convencionais.

3. É inquestionável que compete à CTCTNC "estudar e propor os parâmetros gerais de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais" (n.1 do art.º 8º da Lei n.º 45/2003), bem como lhe compete a "definição dos parâmetros específicos de credenciação, formação e certificação dos respectivos profissionais e avaliação de equivalências" - n.º 2 do art.º 8º da mesma lei -.

4. Mais: a Comissão Técnica somente "cessará as suas funções logo que implementado o processo de credenciação, formação e certificação dos profissionais das terapêuticas não convencionais, que deverá estar concluído até ao final do ano de 2005" (sublinhado nosso) - n.º 3 do mencionado art.º 8º -.

5. Significa este normativo que a Comissão Técnica Consultiva tem de estar permanentemente em funções - aquelas que lhe foram cometidas no âmbito da lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, e no contexto do despacho conjunto n.º 327/2004, de 15 de Abril - até ficar irreversivelmente implementado o processo de credenciação, formação e certificação dos profissionais das terapêuticas não convencionais.

6. O Governo, que tem toda a legitimidade para apresentar uma proposta de lei de regulamentação da lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, não o pode fazer sem, primeiro, consultar a Comissão Técnica para conhecer a sua proposta relativamente aos "parâmetros gerais" de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais. E a razão de ser desta exigência é simples:

A COMISSÃO TÉCNICA CONSULTIVA INTEGRA, OBRIGATORIAMENTE, UM REPRESENTANTE PARA CADA UMA DAS TERAPÊUTICAS PREVISTAS NA LEI N.º 45/2003, DE 22 DE AGOSTO, E NO N.º 13 DO DESPACHO CONJUNTO N.º 327/2004, DE 15 DE ABRIL, DESIGNANDO-AS DE SECÇÕES ESPECIALIZADAS:

A) SECÇÃO ESPECIALIZADA DE ACUPUNCTURA;

- B) SECÇÃO ESPECIALIZADA DE HOMEOPATIA;**
- C) SECÇÃO ESPECIALIZADA DE OSTEOPATIA;**
- D) SECÇÃO ESPECIALIZADA DE NATUROPATIA;**
- E) SECÇÃO ESPECIALIZADA DE FITOTERAPIA;**
- F) SECÇÃO ESPECIALIZADA DE QUIROPRÁXIA.**

7. Se as normas que vêm mencionadas designam as terapêuticas em causa de "especializadas", naturalmente reconhecem aos seus representantes, com exclusão dos da DGS, competência e idoneidade para apresentarem os parâmetros gerais de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais.

Daqui resulta a essencialidade da consulta prévia da Comissão Técnica para tal efeito, sendo certo que os documentos que foram colocados à discussão pública oportunamente não mereceram discordâncias de grande relevo, quer pelo seu conteúdo, quer pela forma desajustada aos objectivos da mesma discussão pública.

E não é menos certo que, citando o ex-Coordenador da Comissão Técnica, Prof. Emílio Imperatori, "as críticas e sugestões recebidas foram compiladas pela DGS e posteriormente, aquelas consideradas pertinentes, introduzidas pelos respectivos Representantes nos documentos finais", o que levou o mesmo insigne ex-Coordenador a afirmar: "O QUE POSSO AFIRMAR É QUE OS REPRESENTANTES CHEGARAM SEMPRE A CONSENSOS E ACORDOS E RESPEITARAM AS ORIENTAÇÕES DEFINIDAS NO SEIO DA COMISSÃO, BEM COMO QUE AS DIFERENÇAS EXISTENTES NUNCA FORAM OBSTÁCULO INSANÁVEL PARA O PROGRESSO DOS TRABALHOS".

8. Deste modo impõe-se concluir, como o fazem a lei n.º 45/2003 e o despacho conjunto n.º 327/2004 supra referidos, que compete à Comissão Técnica Consultiva "estudar e propor os parâmetros gerais de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais", pura e simplesmente porque esta Comissão integra um representante de cada uma daquelas secções especializadas que, assim designadas, são quem melhor conhece as especificidades de cada uma, o que abona a sua competência exclusiva para propor à tutela o conjunto de parâmetros gerais a integrar a pretendida regulamentação, O QUE NÃO ACONTECEU.

B - RESPOSTA DO SR. COORDENADOR PROF. DR. EMÍLIO IMPERATORI A PEDIDO FORMULADO PELO REPRESENTANTE DA NATUROPATIA NA COMISSÃO.

(Segue em anexo)

9. Por isso, e porque convidada, ainda que a destempo, a colaborar na proposta de regulamentação do exercício das terapêuticas não convencionais, a COMISSÃO TÉCNICA, no uso das competências legais que lhe foram cometidas, e aproveitando a metodologia seguida na proposta apresentada pela DGS, apresenta a sua

PROPOSTA DE PARÂMETROS GERAIS DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS TERAPÊUTICAS NÃO CONVENCIONAIS - Lei n.º 45/2003, de 22/08

I - NOTA INTRODUTÓRIA: Uma vez que o tempo concedido à Comissão Técnica é bastante exíguo (apenas três dias úteis), incidiremos a nossa proposta objectivamente sobre as alterações aos normativos constantes da proposta apresentada pela DGS, com notas explicativas sobre as modificações a fazer em tal documento. Assim:

Artigo 1º

Objecto

- 1- A presente lei regula o acesso às profissões que se traduzem na prática de uma terapêutica não convencional, e o seu exercício, no sector público ou privado, com ou sem fins lucrativos.
- 2- Consideram-se terapêuticas não convencionais aquelas que partem de uma base filosófica diferente da medicina convencional e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias.

Artigo 2.º

Âmbito da aplicação

A presente lei aplica-se aos profissionais que praticuem terapêuticas não convencionais:

- a) Acupunctura;
- b) Fitoterapia;
- c) Homeopatia;
- d) Naturopatia;
- e) Osteopatia
- f) Quiropráxia.

Artigo 3.º

Caracterização e conteúdo funcional

- 1- As terapêuticas não convencionais referidas no artigo anterior compreendem a realização das actividades constantes dos documentos

de caracterização da profissão e do perfil do profissional de cada uma delas, anexos à presente lei, da qual fazem parte integrante.

- 2- Nos termos do art.º 5º da lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, é reconhecida autonomia técnica e deontológica aos profissionais das terapêuticas não convencionais, os quais se devem orientar pelos princípios constantes do art.º 4º da mesma lei, designadamente, no que concerne à complementaridade com outras profissões de saúde.

Artigo 4.º

Acesso à profissão

- 1- O acesso às profissões referidas no artigo 2.º depende da obtenção de diploma.
- 2- *Os requisitos para a obtenção do diploma a que se refere o número anterior são definidos pelas Associações profissionais de cada uma das terapêuticas não convencionais, de acordo com os documentos colocados à discussão pública.*

Artigo 5.º

Cédula profissional

- 1- O exercício das profissões referidas no artigo 2º só é permitido aos detentores de cédula profissional emitida pela respectiva Associação profissional.
- 2- A emissão da cédula profissional está condicionada à titularidade de diploma referido no artigo 4.º e às demais exigências impostas por cada Associação profissional.

Artigo 6.º

Reserva do título profissional

O uso dos títulos profissionais correspondentes às profissões a que se refere o artigo 2.º só é facultado aos detentores da correspondente cédula profissional.

Artigo 7.º

Registo profissional

- 1- Cada uma das Associações profissionais mencionadas no art.º 2º organiza e mantém actualizado um registo dos profissionais abrangidos pela presente lei, obrigando-se a comunicá-lo à Administração Central do Sistema de Saúde, adiante designada por ACSS.
- 2- O registo é público e divulgado através do sítio da Internet da ACSS, bem como no de cada uma das Associações profissionais.
- 3- O registo profissional deve ser organizado e mantido de forma a respeitar, nos termos da lei 45/2003, as normas relativas à protecção dos dados pessoais.

Artigo 8.º

Infracções

Aos profissionais abrangidos por esta lei que lesem a saúde dos utilizadores ou realizem intervenções sem o respectivo consentimento informado é aplicável o disposto nos artigos 150º, 156º e 157º do Código Penal, em igualdade de circunstâncias com os demais profissionais de saúde, tal como previsto no art.º 18º da Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto.

Artigo 9.º

Seguro profissional

Os profissionais das terapêuticas não convencionais estão obrigados a dispor de um seguro de responsabilidade civil no âmbito da sua actividade profissional, nos mesmos termos aplicáveis aos demais profissionais de saúde.

Artigo 10.º

Locais de prestação de terapêuticas não convencionais

- 1- Nos termos do nº 3 do artigo 11.º da Lei nº 45/2003, de 22 de Agosto, aos locais de prestação de terapêuticas não convencionais aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 279/2009, de 6 de Outubro, que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de serviços de saúde.

- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, os locais de prestação de cuidados de saúde pelas terapêuticas não convencionais enquadram-se, salvo se outra for aplicável, na tipologia prevista para os consultórios médicos e dentários.
- 3- Os locais de prestação de cuidados de saúde pelas terapêuticas não convencionais estão obrigados a dispor de livro de reclamações.

Artigo 11.º

Fiscalização e controlo

- 1- A fiscalização do exercício das profissões visa a detecção e erradicação de comportamentos não conformes à lei, nomeadamente o exercício por pessoas não detentoras de cédula profissional e a prática de actos fora do âmbito definido pelo presente diploma, nos mesmos termos em que já acontece com os demais profissionais de saúde.
- 2- As acções previstas no número anterior competem, no âmbito das respectivas atribuições, aos organismos públicos que exercem tais funções relativamente aos demais profissionais de saúde.
- 3- Os utilizadores das terapêuticas não convencionais, para salvaguarda dos seus interesses, podem participar as ofensas resultantes do exercício de terapêuticas não convencionais aos organismos com competências de fiscalização.

Artigo 12.º

Regime sancionatório

- 1- É punível com coima a violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 9.º, a aplicar aos profissionais de terapêuticas não convencionais nos mesmos termos aplicáveis aos demais profissionais de saúde
- 2- A tentativa e a negligência são puníveis, sendo as coimas previstas nos números anteriores aplicadas em pé de igualdade com os demais profissionais de saúde.

Artigo 13.º

Sanções acessórias

- 1- Os profissionais visados com as coimas previstas no artigo 12.º, serão sempre objecto de acção disciplinar a instaurar pela respectiva Associação profissional, no âmbito dos códigos deontológico e de prática segura aprovados pela Comissão Técnica, os quais foram objecto de discussão pública, podendo ser-lhes aplicadas as sanções acessórias previstas em cada um deles, que vão até à expulsão, conforme a gravidade da conduta a sancionar.
- 2- A aplicação das sanções acessórias referidas no número anterior, são comunicadas à ACSS pela respectiva Associação profissional para os devidos efeitos.

Artigo 14.º

Competência para o processo contra-ordenacional

- 1- A competência para a instrução e decisão dos processos de ilícitos de mera ordenação social previstos na presente lei pertence à Inspeção-Geral das Actividades em Saúde, nos mesmos termos aplicáveis aos demais profissionais de saúde.
- 2- - No decurso da averiguação ou da instrução, o serviço competentes a que se refere o número anterior pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 15.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para a Inspeção-Geral das Actividades em Saúde.

Artigo 16.º

Disposições transitórias

- 1- Os profissionais não detentores de uma das habilitações previstas no artigo 4.º e que à data da entrada em vigor da presente lei se encontrem há pelo menos dois anos no exercício de actividades de terapêuticas não convencionais devem apresentar, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da regulamentação a que se refere o artigo 4.º:
 - a) Documento emitido pela respectiva entidade patronal ou declaração de exercício de actividade emitida pela Direcção-Geral dos Impostos, na qual conste a data de inicio da actividade, *para o que vai ser criado o competente código de actividade económica* no prazo de 30 dias.
 - b) Uma descrição do seu processo formativo e profissional, acompanhada dos respectivos documentos comprovativos.
- 2- A Associação profissional respectiva procede à apreciação curricular de cada um dos profissionais referidos no artigo anterior, tendo em vista determinar as condições em que lhes pode ser atribuída a cédula profissional a que se refere o artigo 5.º.
- 3- A atribuição da cédula profissional fica condicionada à realização da formação complementar que se revele necessária e que seja fixada pela Direcção de cada Associação profissional.
- 4- O prazo para a obtenção da formação complementar a que se refere o n.º 3 é fixado pela respectiva Associação profissional, em função da avaliação prévia a efectuar no âmbito de cada candidatura.
- 5- O estatuto do trabalhador-estudante não releva para a contagem do prazo a que se refere o número anterior.

Artigo 17.º

Regime fiscal

Os profissionais das terapêuticas não convencionais estão isentos de IVA, nos mesmos termos que os restantes profissionais de saúde, de acordo com o estipulado no art.º 9º do CIVA.

Artigo 18º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

NOTA FINAL

As alterações propostas radicam na filosofia da lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, no imenso e profícuo trabalho produzido na Comissão Técnica, o qual se baseou nos fundamentos técnicos, filosóficos e científicos internacionalmente reconhecidos a cada uma das terapêuticas que se pretendem agora regulamentar, e que constam dos documentos aprovados pela Comissão Técnica que foram colocados em discussão pública por despacho do Sr. Ministro Correia de Campos, da qual resultou amplo consenso sobre todas as matérias discutidas.

Doutro passo, a regulamentação da lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, visa integrar, inelutavelmente, os profissionais das terapêuticas não convencionais no sistema nacional de saúde, uma vez que é a própria lei n.º 45/2003 que preconiza tal exigência ao prescrever que “os cidadãos têm direito a escolher livremente as terapêuticas que entenderem” (art.º 13º da mesma lei).

Não podemos, ainda, deixar de referir, como já o fizeram doutíssimos peritos em reuniões recentes da Comissão Técnica, que esta proposta a que agora damos o nosso contributo deveria ser melhorada e ampliada, tendo em atenção os documentos emanados do trabalho da Comissão Técnica, consubstanciados naqueles que foram objecto de discussão pública e demais informações técnico-científicas carreadas

pelos representantes de cada uma das terapêuticas não convencionais, no uso legítimo do seu direito de autonomia técnica e deontológica.

Por último, propomos uma pequena adenda no anexo a que se faz referência na proposta original, relativamente à NATUROPATIA, cujo conteúdo se sugere para início do texto referente a esta terapêutica:

“A Naturopatia é um sistema distinto de cuidados de saúde preliminares, uma arte, ciência, filosofia e prática de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença. A Naturopatia distingue-se pelos princípios que guiam e determinam a sua prática. Esses princípios estão baseados na observação objectiva da natureza da saúde e da doença, e são continuamente reexaminados à luz dos progressos científicos. Os métodos utilizados estão de acordo com esses princípios e são escolhidos com base na individualidade do paciente. Os naturopatas são intervenientes de cuidados de saúde primários, cujas diversas técnicas incluem métodos científicos e empíricos, modernos e tradicionais. O naturopata tem consciência de que: saúde e ecologia são inseparáveis. Ele indica ao seu paciente os meios naturais e ecológicos para a auto-cura.

APESAR DA EXGUIDADE DO TEMPO PARA A APRESENTAÇÃO DE UM TEXTO TANTO QUANTO POSSÍVEL ADEQUADO À MELHOR REGULAMENTAÇÃO DA LEI N.º 45/2003, a verdade é que louvamos o esforço da tutela para criar as melhores condições para a legalização de cerca de 12.000 profissionais das terapêuticas não convencionais, até à presente data dedicados à causa dos mais de 3.000.000 de utentes de tais terapêuticas, sem as contrapartidas semelhantes às dos demais profissionais de saúde.

Creemos, mesmo assim, que valeu a pena o esforço, sem embargo de pensarmos que este processo, para atingir a perfeição mais adequada aos serviços que estes profissionais já prestam, exige mais reuniões de trabalho, com um Coordenador que, em conjunto com os representantes das terapêuticas em causa, produzam um trabalho mais estruturado, oferecendo a estes o respeito e dignidade que postulam, a par do respeito e dignidade já conferidos à medicina convencional, sempre a bem da saúde e bem estar dos doentes.

LEMBRAMOS que a Comissão Técnica só cessa funções uma vez “implementado o processo de credenciação, formação e certificação dos profissionais das terapêuticas não convencionais”, e avaliação de equivalências, conforme ao prescrito na lei n.º 45/2003 e consta do despacho conjunto n.º 327/2004, de 15 de Abril.

Arcos de Valdevez, 06 de Fevereiro de 2012.

a) Dr. Manuel Dias Branco, representante da Naturopatia na CTCTNC